RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.087 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :MIRIAN GUIMARÃES FERREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) :FABIANO SILVA LEITE

ADV.(A/S) : JORGE FRANCISCO DA SILVA

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia alegadamente impregnada de transcendência e observando o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, entendeu <u>destituída</u> de repercussão geral a questão suscitada <u>no ARE 748.371-RG/MT</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, fazendo-o em decisão assim ementada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, **considerado** o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> o conhecimento do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

Cabe registrar, por relevante, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (AI 645.219-AgR/RR, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 762.568-AgR/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 787.049-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 737.181-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.10.2012.

As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate.

O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Inexiste violação do artigo 93, IX, da CF/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 742.168-AgR/CE, Rel. Min. ROSA WEBER)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas,**conheço** do presente agravo, **para negar-lhe provimento**, eis que **correta** a decisão

ARE 918087 / DF

que **não** admitiu o recurso extraordinário a que ele se refere (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "a", na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator